



**Lisbon School
of Economics
& Management**
Universidade de Lisboa

U LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

Universidade de Lisboa
ISEG – Instituto Superior de Economia e Gestão
MCFFE

Primeiro Semestre, 2025/2026

Fiscalidade I
CASO PRÁTICO DE IVA – TRENDY T-SHIRTS

Docente: Miguel da Silva Pinto

Discentes:

Ana Carvalho | 161993

Diogo Aguiar | 161994

Diogo Branco | 165239

Filipa Mira | 140953

João Santos | 161997

5 de novembro de 2025

Conteúdo

Introdução	3
A Empresa	3
2. Vendas	4
3. Transmissão de negócio	7
4. Edifícios e Instalações	8
5. Financiamento e seguros	10
6. Compras de Matérias-Primas, Matérias e Serviços	11
7. Apuramento do IVA relativamente a setembro de 2025	12
8. Obrigações que a Trendy deve cumprir relativamente ao IVA do mês de setembro	13

Introdução

Este trabalho tem como objetivo a análise do enquadramento fiscal em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de um conjunto de operações realizadas pela empresa Trendy T-Shirts, Lda durante o mês de setembro de 2025, onde iremos calcular com o valor do imposto a pagar ou a recuperar no referido período, mas também refletir sobre as implicações práticas das regras fiscais aplicáveis às empresas em contexto de internacionalização e diversificação das operações. Para o apuramento do imposto a entregar ou a recuperar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, foram utilizados os normativos legais do Código do IVA (CIVA) e do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

A Empresa

A Trendy T-Shirts, Lda é uma sociedade por quotas constituída em 2022, com sede e unidade fabril em São Martinho do Porto, cuja atividade principal consiste no fabrico e comercialização de easy ware.

Em 2024, a empresa iniciou um processo de internacionalização, direcionado para mercados europeus e asiáticos que implicaram a celebração de parcerias comerciais internacionais, designadamente com empresas sediadas em Espanha e em Macau. No mercado interno, a empresa mantém duas lojas físicas (em Viana do Castelo e Leiria), complementadas por acordos de venda à consignação com sujeitos passivos de IVA em várias regiões do país.

A entidade tem uma estrutura de dimensão média, com 50 trabalhadores e um volume de negócios de 6 (seis) milhões de euros em 2024. A receita supracitada determina o seu enquadramento como sujeito passivo de IVA no regime normal de periodicidade mensal, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, al. a) do CIVA, o que implica a entrega mensal da declaração periódica de IVA, bem como o cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 28.º a 33.º do mesmo diploma.

2. Vendas

A empresa realizou diversas operações de venda, tanto no território nacional como no estrangeiro, abrangendo transmissões de bens e prestações de serviços com diferentes enquadramentos fiscais.

Operação 1 - Vendas à consignação

Entrega de mercadorias no valor de 50.000 euros a um sujeito passivo de IVA estabelecido em território nacional, no âmbito de um contrato de venda em regime de consignação. Neste tipo de contrato, o consignatário recebe os bens para venda, mas a propriedade não é imediatamente transferida. A transmissão ocorre apenas quando o consignatário vende os bens a terceiros.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, al. c) do CIVA, considera-se transmissão de bens, para efeitos de IVA, a entrega efetuada em regime de consignação quando o consignatário adquire os bens ou os vende a terceiros. No entanto, não ocorre ainda uma transmissão de bens, pois, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1 do CIVA, a transmissão exige a “transferência onerosa do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário”.

A entrega de bens em regime de consignação constitui uma operação localizada em território nacional, mas não sujeita a IVA no momento da entrega, por não se verificar ainda a transferência da propriedade, art. 3.º, n.º 3, al. c) do CIVA.

O regime de consignação caracteriza-se pela exigibilidade diferida do IVA, prevista nos artigos 7.º, n.º 6 e 3.º, n.º 3, al d) do CIVA, o que significa que o imposto apenas se torna exigível quando o consignatário vende, adquire ou mantém os bens por mais de um ano.

Assim, a primeira fatura, é emitida sem IVA art. 38.º, n.º 1, al. a), enquanto a segunda fatura, emitida no momento da transmissão definitiva, deve incluir IVA à taxa normal de 23%, art. 38.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, conjugado com o art. 18.º, n.º 1, al. c) do CIVA. Dado que a empresa em estudo se encontra na primeira situação descrita anteriormente, a primeira fatura (sem IVA) não é incluída na declaração periódica de IVA, visto que não há imposto liquidado.

Operação 2 - Prestação de serviços de assistência técnica

A empresa celebrou um contrato de assistência técnica em design industrial de vestuário com a empresa Los Sotanos, sediada em Barcelona, Espanha, sujeito passivo de IVA. O valor mensal faturado é de 30.000 euros.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 6, al. a) do CIVA, quando os serviços são prestados a um sujeito passivo estabelecido noutro Estado-Membro, o local da prestação é o local onde o adquirente tem a sua sede ou estabelecimento estável. Assim, esta operação não se encontra sujeita a IVA em Portugal, devendo o adquirente proceder à autoliquidação do imposto em Espanha, conforme o mecanismo de “reverse charge” no artigo 2.º, n.º 1, al. g) do CIVA.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, al. b), a exigibilidade do imposto ocorre no momento da prestação do serviço. A fatura deve conter a menção “IVA – autoliquidação”, conforme o artigo 36.º, n.º 13 do CIVA.

Operação 3 – Contrato de Cedência

A empresa celebrou um contrato de cedência da sua marca de fabrico com um cliente com sede em Macau, aí sujeito passivo de IVA, pelo valor de 140.000 euros.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 11, al. a) do CIVA, não são tributáveis as prestações de serviços, nomeadamente cessão ou concessão de direitos de autor, patentes, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade.

Logo, esta operação não apresenta IVA.

Operação 4 - Vendas de mercadorias no território nacional, UE e países terceiros

a) Vendas internas a consumidores e grossistas nacionais

O valor total das vendas a clientes estabelecidos em território nacional ascendeu a 400.000 euros. Estas operações constituem transmissões de bens realizadas no território nacional, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, al. a) e 3.º, n.º 1 do CIVA.

Aplica-se a taxa normal de 23%, conforme o artigo 18.º, n.º 1, al. c) do CIVA. A exigibilidade ocorre no momento da colocação dos bens à disposição, segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. a) do CIVA, sendo a fatura emitida até ao 5.º dia útil após a operação, artigo 36.º, n.º 1, al. a) do CIVA.

b) Venda a sujeito passivo de IVA estabelecido em Faro

Expedição de mercadorias no valor de 15.000 euros para um cliente sujeito passivo de IVA em Faro, emitindo a fatura no 5.º dia útil posterior, ou seja, a 6 de outubro de 2025, dentro do prazo legal previsto no artigo 36.º, n.º 1, al. a) do CIVA.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, al. a) do CIVA, o imposto é devido no momento da colocação dos bens à disposição. No entanto, por força do artigo 8.º, n.º 1 do CIVA, a exigibilidade transfere-se para a data de emissão da fatura, quando esta é emitida dentro do prazo legal.

Assim, embora a entrega tenha ocorrido em setembro, a exigibilidade do imposto verifica-se em outubro, motivo pelo qual o IVA liquidado não deve constar da declaração de setembro, mas sim da de outubro de 2025, conforme o artigo 27.º, n.º 1 do CIVA.

c) Venda para países asiáticos

As vendas para países asiáticos, expedidas por via marítima, totalizaram 150.000 euros.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, al. a) do CIVA, as exportações encontram-se isentas de IVA, desde que comprovada a saída física dos bens do território da União Europeia, conforme os artigos 29.º, n.º 8 e 36.º do CIVA.

Importa salientar que se trata de uma isenção completa, conferindo direito à dedução integral do IVA suportado nas aquisições e serviços relacionados com a produção, transporte e expedição dos bens exportados, conforme o artigo 20.º, n.º 1, al. a) e o artigo 22.º, n.º 1, al. a) do CIVA.

d) Vendas intracomunitárias

As vendas a retalhistas estabelecidos na Eslovénia, devidamente registados para efeitos de IVA, totalizaram 240.000 euros.

Estas operações configuram transmissões intracomunitárias de bens, isentas ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, al. a) do RITI, desde que o adquirente seja sujeito passivo registado no sistema VIES, onde ocorre a validação do número de identificação fiscal, e os bens sejam expedidos de Portugal para outro Estado-Membro. A isenção está condicionada ainda à correta inclusão desta operação na Declaração Recapitulativa, artigo 30º do RITI. Partindo do pressuposto que estes critérios foram cumpridos, nesta situação, a empresa não liquidou IVA, sendo o imposto devido no país do adquirente.

Operação	Tipo de Operação	Base Tributável	Taxa IVA(%)	Iva Liquidado	Iva Dedutível
1. Vendas à consignação	Transmissão de Bens em TN	50,000.00 €	23%	Exigibilidade Diferida	
2. Contrato de prestação de serviços (Barcelona)	Prestação de Serviços	30,000.00 €	-	Reverse Charge	
3. Contrato de cedência de marca de fabrico cliente Macau	Prestação de Serviços	140,000.00 €	-	-	-
4. a) Vendas Nacionais	Transmissão de Bens em TN	400,000.00 €	23%	92,000.00 €	0.00 €
4. b) Venda a Sujeito Passivo Faro	Transmissão de Bens em TN	15,000.00 €	23%	Exigibilidade em Outubro	
4. c) Venda para países asiáticos	Exportação	150,000.00 €	0%	0.00 €	0.00 €
4. d) Vendas para clientesna Eslovénia	Transmissão de Bens em TC	240,000.00 €	0%	0.00 €	0.00 €
Total		1,025,000.00 €	-	92,000.00 €	0.00 €

Conclui-se que no mês de setembro de 2024, as operações realizadas pela empresa resultaram na liquidação de IVA apenas sobre as operações de vendas no mercado nacional totalizando 92 000 euros. As operações realizadas para o território terceiro e território complementar beneficiaram de isenção ao abrigo do CIVA e RITI, uma vez que cumpriram os requisitos legais para serem consideradas exportações ou transmissões intracomunitárias, respetivamente. No território nacional o IVA relativo à venda ao sujeito passivo em Faro vai ser liquidado apenas no mês seguinte.

3. Transmissão de negócio

A TRENDY, Lda. decidiu vender o ramo da sua atividade dedicado à fabricação de desodorizantes, transferindo para o comprador todos os elementos necessários à continuação dessa exploração — clientes, inventários, equipamentos, marcas, licenças, dívidas e trabalhadores. O contrato foi celebrado em setembro de 2025, por 700.000 euros.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 4 do CIVA, não se considera uma transmissão de bens a cessão, a título oneroso ou gratuito, de um estabelecimento comercial ou parte dele que constitua um conjunto capaz de prosseguir uma atividade económica independente, desde que o adquirente seja sujeito passivo e continue a afetar os bens à mesma atividade. Esta regra, que transpõe o artigo 19.º da Diretiva 2006/112/CE, visa garantir a neutralidade do IVA nas reestruturações empresariais e aplica-se sempre que exista uma verdadeira transmissão de um ramo de atividade em funcionamento.

Como o adquirente é sujeito passivo e irá continuar o mesmo tipo de negócio, estão reunidas todas as condições legais para considerar que esta operação não está sujeita a IVA. Não se trata de uma isenção, mas sim de uma exclusão do campo de incidência, pelo que não há liquidação de imposto nem direito à dedução.

A fatura ou contrato deve conter a menção:

“Operação não sujeita a IVA – art.º 3.º, n.º 4 do CIVA.”

Além disso, o artigo 32.º da LGT prevê que o adquirente possa ser responsável solidário por dívidas fiscais da atividade transmitida. Assim, ainda que a operação não tenha efeitos em IVA, pode ter implicações em sede de IRC (eventuais mais-valias) e no plano das responsabilidades fiscais.

Em resumo, esta operação não gera IVA a liquidar, devendo apenas ser documentada e excluída da declaração periódica do imposto.

4. Edifícios e Instalações

Operação 1 - Cedência de estacionamento (avenças mensais de 2.000 €)

Operação 2 - Obras de modernização da fábrica (empreitada, 140.000 €)

Operação 3 - Arrendamento comercial em Lisboa (6.000 €/mês)

Operação 1: contratos de avença

A TRENDY celebrou contratos de avença, referentes a um estacionamento automóvel no valor de 2.000 euros mensais com vários clientes (individuais e empresas), com início no mês de setembro.

Segundo o artigo 1.º, n.º 1 al. a) do CIVA, estão sujeitas a impostos sobre o valor acrescentado as prestações de serviços efetuadas em território nacional, efetuadas por um sujeito passivo agindo como tal. E, segundo o artigo 4.º, n.º 1 do CIVA, esta operação enquadra-se como uma prestação de serviços.

A partir da análise do artigo 9.º, n.º 29, al. b) do CIVA, podemos verificar que a cedência de lugares de estacionamento, não beneficia de isenção de IVA.

Segundo o artigo 18.º, n.º 1 do CIVA, não estando presente nenhuma referencia a serviços relativos a estacionamento de automóvel nas listas I e II anexas ao CIVA, esta operação está sujeita a uma taxa normal de 23%.

IVA a pagar = 2.000€ x 23% = 460€

Operação 2: Contrato de prestação de serviços de construção civil com uma empresa com sede no Porto (sujeito passivo de IVA).

A TRENDY celebrou um contrato de prestação de serviços de construção civil, em regime de empreitada, com uma empresa com sede no Porto, sujeito passivo de IVA, com vista à renovação da instalação elétrica geral da fábrica. O valor da fatura rececionada no mês de setembro, pela aquisição dos serviços é de 140.000 euros.

Segundo o artigo 2.º, n.º 1 al. a) do CIVA, estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas a título oneroso por um sujeito passivo, no âmbito da sua atividade. Sendo a empreitada de construção civil uma prestação de serviços prestada a título oneroso, está sujeita a IVA.

Segundo o artigo 6.º, n.º 6 al. a) do CIVA prestações de serviços relacionadas com imóveis situados em território português consideram-se efetuadas neste território, ou seja, esta operação está sujeita ao IVA em Portugal.

Segundo o artigo 2.º, n.º 1, al. j) do CIVA o adquirente deve proceder à autoliquidação do imposto conforme o mecanismo de “reverse charge”.

Segundo o artigo 18.º, n.º 1 do CIVA, não estando presente nenhuma referencia a este serviço específico nas listas I e II anexas ao CIVA, esta operação está sujeita a uma taxa normal de 23%.

$$\text{IVA Dedutível} = 140.000\text{€} \times 23\% = 32.200\text{€}$$

Operação 3 - Contrato de arrendamento comercial de loja (sujeito passivo de IVA)

Segundo o artigo 9.º, n.º 30 do CIVA, regra geral, o arrendamento de imóveis está isento de IVA. Contudo, segundo o artigo 12.º, n.º 1 al. a) do CIVA, o alocador pode renunciar à isenção do IVA. Como o enunciado não refere renúncia à isenção, vamos escolher a opção que for fiscalmente mais eficiente para a empresa.

Segundo o artigo 18.º, n.º 1 do CIVA, não estando presente nenhuma referencia a este serviço específico nas listas I e II anexas ao CIVA, esta operação está sujeita a uma taxa normal de 23%.

$$\text{IVA} = 0\text{€ ou } 23\% \times 6.000\text{€} = 1.380\text{€}$$

5. Financiamento e seguros

Durante setembro de 2025, a TRENDY contraiu financiamentos bancários (juros de 36.000 €), celebrou um contrato de locação financeira (renda mensal de 5.600 €, com 5.000 € de amortização e 600 € de juros) e pagou prémios de seguros (6.800 €).

Segundo o artigo 9.º, n.º 27 do CIVA, estão isentas de IVA as operações de concessão e negociação de créditos, incluindo os juros bancários e a componente financeira dos contratos de leasing.

Assim, os juros dos financiamentos e os 600 € de juros da locação financeira são isentos de IVA e não conferem direito à dedução (art.º 20.º, n.º 1, al. a)).

Já a amortização financeira de 5.000 € representa uma prestação de serviços sujeita a IVA (art.º 4.º, n.º 1 do CIVA), tributada à taxa normal de 23% (art.º 18.º, n.º 1, alínea c)). O IVA liquidado pela locadora é dedutível pela TRENDY, uma vez que o bem é utilizado em operações tributadas. Assim, o valor do IVA suportado nesta parcela é 1.150 €.

Relativamente aos seguros, o artigo 9.º, n.º 28 do CIVA determina a isenção de IVA sobre operações de seguro e resseguro. Por isso, os prémios pagos à companhia “Risco Nulo” não incluem IVA e não geram direito à dedução.

As faturas devem conter as menções correspondentes às isenções ou à taxa aplicável. Só o IVA da componente sujeita da locação financeira será dedutível na declaração periódica do imposto.

6. Compras de Matérias-Primas, Matérias e Serviços

Grande parte do material utilizado na produção de vestuário foi adquirida a fornecedores localizados em território nacional. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do CIVA, estas operações configuram transmissões internas de bens, sujeitas a IVA à taxa normal de 23% pelo artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

A empresa adquiriu materiais sintéticos a um fornecedor com sede no Vietname, país terceiro à União Europeia. Os bens foram remetidos diretamente para Portugal e desalfandegados no porto de Leixões, configurando uma importação de bens pelos artigos 1.º, n.º 1, alínea c) e 5.º do CIVA. De acordo com o artigo 17.º do CIVA, o valor tributável da importação inclui o valor dos bens, acrescido de direitos aduaneiros, taxas alfandegárias, fretes e seguros logo é constituído pela soma do valor da mercadoria, 210 000 euros, dos direitos aduaneiros e taxas alfandegárias 22 000 euros e do frete e seguros 8 000 euros, perfazendo um total de 240 000 euros.

Aplicando-se a taxa normal de 23%, o IVA devido na importação ascende a 55 200 euros . Este imposto é liquidado pela Alfândega aquando do desalfandegamento dos bens, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do CIVA, sendo posteriormente integralmente dedutível de acordo com os artigos 19.º e 20.º do CIVA.

Durante o mês de setembro, os colaboradores da área comercial realizaram diversas deslocações em serviço em aos clientes em ações de venda e assistência.

No alojamento, embora estas despesas estejam relacionadas com a atividade da empresa, o IVA nelas suportado não é dedutível, por força do disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea do CIVA, logo o IVA não será dedutível.

As refeições de acordo com artigo 21.º, n.º 2, alínea d) admite a dedução parcial de 50% do IVA suportado em despesas de alimentação relacionadas com a atividade. As portagens, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), é possível deduzir 50% do IVA suportado em despesas associadas à utilização de viaturas afetas à atividade empresarial, abrangendo combustíveis, portagens e manutenção.

Total de IVA dedutível no mês: 55 200 €

7. Apuramento do IVA relativamente a setembro de 2025

	IVA Liquidado	IVA dedutível
Vendas	92000	
Edifícios e instalações	460	
	32200	32200
Fornecimentos e seguros		1150
Compra de MP, materiais e serviços		55200

IVA a favor do Estado	124660	
IVA a recuperar AGOSTO		5000
IVA a favor do sujeito passivo		88550
IVA a pagar	31110	

Em suma, concluímos que a empresa TRENDY tem um total a pagar de IVA de 31 110€ relativamente ao mês de setembro após análise de todas as operações descritas no enunciado. Este saldo deverá constar na declaração periódica entregue em novembro.

Por ter um saldo devedor de IVA no apuramento do mês de setembro, simulamos o caso que o arrendamento comercial ficaria sujeito a IVA e seria então dedutível para efeitos do mês de setembro. Na tabela seguinte podemos ver qual seria o novo saldo a pagar.

	IVA Liquidado	IVA dedutível
Vendas	92 000	
Edifícios e instalações	460	
	32 200	32 200
Fornecimentos e seguros		1 150
Compra de MP, materiais e serviços		55 200
Arrendamento comercial		1 380

IVA a favor do Estado	124 660	
IVA a recuperar AGOSTO		5 000
IVA a favor do sujeito passivo		89 930
IVA a pagar	29 730	

Ficaria agora com um total de IVA a pagar de 29 730€. A nova célula de IVA dedutível para o arrendamento comercial surge após o produto de 23% e 6 000€.

8. Obrigações que a Trendy deve cumprir relativamente ao IVA do mês de setembro

Segundo o artigo 29.º, nº1, alínea i) do CIVA e o artigo 30.º do RITI, a Trendy ao realizar transações intracomunitárias com o valor superior a 50 000€, tem a obrigação de até ao dia 20 do mês seguinte (neste caso, outubro) entregar uma declaração recapitulativa, ou declaração VIES (*VAT information Exchange system*), onde devem constar todas essas transações, nomeadamente as vendas aos retalhistas da Eslovénia e os serviços prestados há empresa sediada em Barcelona.

Pelo que consta no artigo 41.º, nº1, alínea a), a Trendy por ter um volume de negócios no ano civil anterior superior a 650 000€ tem de entregar a declaração periódica até ao dia 20 do segundo mês seguinte, ou seja, 20 de novembro.